HABEAS CORPUS Nº 494.000 - SP (2019/0046281-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANTONIO DONATO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DONATO - SP045278
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	JOSE RICARDO TEIXEIRA NANTES (PRESO)
PACIENTE	:	ANTONIO GERALDO GONCALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JULIO CESAR DOS SANTOS, JOSE RICARDO TEIXEIRA NANTES e ANTONIO GERALDO GONÇALVES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2010020-55.2019.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que os pacientes teriam sido presos preventivamente pela suposta prática do delito de roubo majorado.

Segundo consta da decisão (e-STJ fl. 295):

> [...] *no dia 21/09/2018, por volta das 3:13 horas, quatro pessoas [armadas e encapuzadas] abordaram a vítima Osmar Altino Pereira, vigilante da Usina Santa Luzia, e o levaram para a residência da outra vítima, Manoel Ribeiro da Silva, onde foram restringidas de sua liberdade durante a prática do roubo de um trator Massey Ferguson, um trator Valtra, um caminhão Mercedes Benz, R$ 47,00 da vítima Manoel e RS 300,00 da vítima Osmar.*
>
> *Após a comunicação do crime, o delegado e um agente policial civil diligenciaram pelas imediações da usina e localizaram os três veículos escondidos dentro de um canavial, há aproximadamente 05 (cinco) quilômetros do local em que o roubo foi praticado.*
>
> *Para apuração dos fatos, a DD. Autoridade Policial representou pela quebra de sigilo telefônico das ERBs próximas ao local dos fatos, sendo que, após autorização judicial, as investigações realizadas identificaram linhas telefônicas utilizadas nas proximidades do local dos fatos e na data do ocorrido.*
>
> *Após requerimento da DD. Autoridade Policial e autorização judicial, foi realizada a interceptação telefônica das linhas identificadas, possibilitando ao Setor de Investigações da Polícia Civil identificar os interlocutores e as tratativas por eles realizadas, tratando-se, potencialmente, de conhecido grupo de criminosos da cidade de Taquaritinga responsável por crimes de furto em usinas e implementos agrícolas.*

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sendo indeferido o processamento do *writ* em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 337):

> *HABEAS CORPUS - alegação de falta de fundamentação da r. sentença que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, tendo se baseado tão somente na gravidade concreta do crime - inocorrência - decisão que ao indeferir o direito de recorrer em liberdade faz menção às condições pessoais dos réus e às circunstâncias concretas do caso.*
>
> *HABEAS CORPUS - presença do fumus comissi delicti no auto de apreensão e prova oral que indica a subtração mediante violência e grave ameaça, além da interceptação telefônica, indicando os pacientes como autores - presença do periculum libertatis pelo fato dos pacientes não comprovarem residência fixa no distrito da culpa; praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade; não haver prova de que exerce atividade lícita - prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência - pacientes que ostentam péssimos antecedentes - indeferimento liminar.*

Neste *habeas corpus*, sustenta o impetrante, em síntese, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou suas prisões preventivas, reforçando a desnecessidade da imposição da prisão pela existência de circunstâncias pessoais favoráveis.

Aduz, outrossim, a possibilidade de estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão e requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para permitir aos pacientes que respondam ao processo na origem em liberdade.

É o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, no entanto, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No presente caso, observa-se que o decreto prisional asseverou a

necessidade da imposição da medida extrema e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mormente em razão dos antecedentes dos pacientes, senão vejamos (e-STJ fl. 296):

> *Assim, de rigor a decretação da prisão preventiva dos investigados com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e necessária para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do crime praticado mediante violência e grave ameaça, bem como por conveniência da instrução criminal e, bem assim, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que dois dos investigados estão foragidos e não foram encontrados em suas residências quando do cumprimento dos mandados de busca c apreensão c mandados de prisão temporária decretada nos autos da cautelar.*
>
> *Ainda, a prisão preventiva encontra respaldo também no artigo 313, incisos I e II do CPP. Ao crime ora apurado é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos,* ***e os investigados são reincidentes, já foram condenados pela prática de crime doloso, conforme se verifica de suas extensas FA*** *(páginas 219/275)* – grifei.

Como se verifica, há referência na decisão de primeira instância aos antecedentes criminais dos pacientes, circunstância que, ao menos neste juízo de cognição sumária, indica a devida justificativa para a imposição da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em virtude de fundado receio de reiteração delitiva.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator